



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG. 4
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

4
pague

PARECER JURÍDICO Nº CM-007/2020

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 002/2020

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: ***"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 67 de 25 de Setembro de 2.019, Parcelamento, Uso e Ocupação do solo e dá outras providências".***

01. Relatório:

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei Complementar que: ***"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 67 de 25 de Setembro de 2.019, Parcelamento, Uso e Ocupação do solo e dá outras providências".***

Consta da justificativa a necessidade de alteração da referida norma em razão de interesse público, social e econômico, solicitando aprovação em regime de urgência.

É, em síntese, o relatório.

02 – Análise Jurídica:

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos a analisar.

2.1. Do Regime de Urgência

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 e em sua justificativa requereu a tramitação em regime de urgência.

Nesse sentido, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em Regime de Urgência.

O artigo 40 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

"Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

D. B. B. B.



§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar."

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica OPINA pela REPROVAÇÃO do requerimento de autoria do Prefeito Municipal, que roga pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista, que o §3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, dispõe expressamente sobre a inaplicabilidade do regime de urgência em projetos de lei complementar.

2.2. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão atende esta exigência.

2.3. Da Competência e Espécie Normativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal em seu artigo 30, I e artigo 182, §1º, concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Constituição Estadual, em seu artigo 171, assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

615
page

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

/ – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a) o plano diretor;
 - b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
(...)"

No mesmo sentido dispõe o artigo 7º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Piumhi, *in verbis*:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

XII – planejar o uso e a ocupação do solo municipal, especialmente em sua zona urbana”.

Embora as leis que instituem o Plano Diretor e aquelas posteriores, que cuidam da sua implantação e disciplinam os seus instrumentos, não se incluam, entre as de iniciativa exclusiva do Prefeito, podendo ser veiculada concorrentemente, não há dúvida de que, pelas suas complexidade e tecnicidade, são mais direcionadas à elaboração pelo Executivo, o qual dispõe de órgãos técnicos mais aparelhados para os estudos sobre a matéria.

Embora o Projeto de Lei Complementar não esteja alterando o Plano Diretor, está sendo proposta a alteração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, tratando-se de norma afeta ao Plano Diretor, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Sobre tal questão, bem observa Diógenes Gasparini “O Estatuto da Cidade”, Ed. NDJ, 1^a Edição, 2002:

“Dentro do Município, a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor cabe ao Executivo, em princípio, mais aparelhado tecnicamente, mais conhecedor da realidade local e mais próximo dos desejos da comunidade.”
(pág. 197)





"A iniciativa do Projeto de Lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do Prefeito Municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que enfoca, conforme ensina, e bem, Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal, cit. p.508)." (pág. 199)

E encerra:

"Cabendo ao Município a elaboração do Plano Diretor e a sua instituição mediante lei, certamente e com mais razão, também lhe toca a implantação. A implantação do Plano Diretor não é outra coisa senão a observância e execução de suas disposições, estando em vigor a respectiva lei. Para essa implantação podem ser necessárias a edição de leis e regulamentos específicos e a elaboração de planos executivos." (pág. 200)

Diante de tais entendimentos relativos a elaboração do Plano Diretor do Município, temos que também se aplicam às Leis de Uso e Parcelamento de Solo que tratam de leis tocantes à implantação do Plano Diretor, e, portanto, ao Projeto de Lei Complementar ora em comento.

Quanto à espécie normativa, necessário tecermos alguns comentários sobre o objeto do projeto.

O Projeto em análise visa a necessária autorização legislativa para proceder pequena alteração na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

A Lei Orgânica do Município de Piumhi em seu artigo 37, III, ao regulamentar o processo legislativo, estabeleceu que a matéria de instituição do **Plano Diretor** do Município seja regulamentada através de Lei Complementar.

Pois bem, tratando-se de alteração da Lei tocante à implantação do Plano Diretor, de forma a aprimorar suas diretrizes com intuito de aplicação mais efetiva, temos que, seguramente, deverá ser disposta por Lei Complementar, o que foi devidamente observado.

2.4. Da tramitação e votação

Quanto à tramitação temos que a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art. 43, I e II do R.I.) .



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: camara.piumhi@terra.com.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

16
page

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, o Projeto será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI), salvo dispensa expressa pelo Plenário.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta (5 votos dos membros da Câmara), em conformidade com o artigo 156, § 2º do Regimento Interno c/c art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos com quórum de maioria absoluta, nos termos do artigo 20, inciso IV, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 002 /2020, salientando que este parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 03 de março de 2020.


CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES

Assessora Jurídica

OAB/MG 67.957


ALESSANDRO FELIX

Assessor Jurídico

OAB/MG 120.876

